

MUNICÍPIO DE LAGUNA – SC
PREGÃO ELETRONICO Nº 07/2021-FMS

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

A MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.343.029/0001-90, sediada na Rua Dois, S/N, Quadra 8, Lote 8, bairro Civit I, Serra/ES, CEP: 29.168-030, por seu representante legal, vem, apresentar **I M P U G N A Ç Ã O**, face ao Edital epigrafado.

1. DESCRITIVO DO EDITAL

Ao analisar as exigências do edital sob análise, é possível constatar que o descritivo do **Item 2 (Agulha) está direcionado para marca específica BD Ultra-fine**, o que configura grave ilegalidade.

Ao direcionar o item para marca específica, tem-se as seguintes consequências:

1. Afronta direta à Lei de Licitações que veda a escolha de marca;
2. A escolha de marca ceifa o certame de todas as demais fabricantes do mercado, apesar de possuírem produto de qualidade, devidamente registrado na ANVISA;
3. A redução do número de licitante reduz a disputa de lances e com isso onera a contratação.

Por tudo isso, serve a presente para requerer a reforma do edital para que exclua a exigência de a Agulha ser da marca/modelo BD Ultra-fine, sob pena de nulidade do certame e ainda denúncia no Tribunal de Contas a fim de fiscalizar a condução deste e outros pregões desta municipalidade.

2. DIRECIONAMENTO DE MARCA. ILEGALIDADE.

A lei de licitações determina que **não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação**, vedando expressamente a escolha da marca do produto licitado. A **proibição expressa à indicação de marca está prevista em DOIS dispositivos legais**: os artigos 7º, §5º e 15º, §7º, a saber:

“Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
§ 5º. **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas**, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.” (Grifo nosso)

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;” (Grifo nosso)

Como se vê, o direcionamento para um produto específico, afronta a lei de licitações, a lei de pregões, além de diversas jurisprudências já pacificadas, inclusive no Tribunal de Contas da União. Vejamos:

O Tribunal de Contas da União já decidiu de forma pacífica:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO. A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório”. (ACÓRDÃO 1097/07 ATA 23/2007 - PLENÁRIO. Julgado em 06/06/2007)

“Vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da **livre concorrência**, o do julgamento objetivo e o da **igualdade entre os licitantes**”. (Acórdão 1553/2008 – Plenário.).

"2. (...) O objeto pode ser formado por único ou diversos itens, com a respectiva especificação técnica, constituindo em descrição de suas características, propriedades, medidas, quantidades e todos os demais elementos necessários à sua exata identificação e avaliação pela Administração, ressalvada a inviabilidade de especificações que possam caracterizar restrição à participação de interessados ou direcionamento a determinados produtos, marcas ou fornecedores. (...)" (TC de Santa Catarina. Processo CON-04/03646740. Parecer COG-268/04)." (g. n.)

Para o Superior Tribunal de Justiça:

“A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes.” (STJ, MS nº 5.623, DJ de 18/02/1998).

Para o ilustre Administrativista Marçal Justem Filho:

“Será inválida a cláusula discriminatória quando não tiver pertinência ou relevância. Mais, ainda, também será inválida quando deixar de consagrar a menor restrição possível. Se as características do objeto licitado exigirem a adoção de tratamento discriminatório, isso não significa a autonomia da Administração para consagrar discriminação excessiva, somente será admitida a mínima discriminação necessária para assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed., p.84. g. n.)

Portanto, **não restam dúvidas de que a definição de marca nos editais é terminantemente proibida**, não apenas por afronta os mais comezinhos princípios que regem os certames, mas por afrontar diretamente diversos dispositivos legais, doutrina e jurisprudência, como os acima transcritos.

3. PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer que seja alterado o descritivo do **Item 2**, excluindo o nome da marca citada, por se tratar de grave afronta à lei de licitações, na medida em que contraria os princípios básicos norteadores das licitações: **competitividade, isonomia, vantajosidade, entre outros.**

Em **anexo**, seguem algumas decisões de órgãos conceituados que decidiram alterar o edital em homenagem à competitividade, na busca da proposta mais vantajosa, tudo em benefício da Administração.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Serra/ES, 25 de novembro de 2021.

**ANNELIZA ARGON
VIEIRA DOS SANTOS**

Assinado de forma digital por
ANNELIZA ARGON VIEIRA DOS SANTOS
Dados: 2021.11.25 15:09:24 -03'00'

**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CATAS ALTAS DA NORUEGA

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Impugnação interposta pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o no 05.343.029/0001- 90, sediada na Rua Dois, S/N, Quadra 8, Lote 8, Civit I, Serra/ES, CEP: 29.168-030, referente a licitação na modalidade Pregão nº 066/2021, cujo objeto é a "contratação de empresa para aquisição de materiais e equipamentos hospitalares para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde,"

DA SÍNTESE DO PEDIDO

Em breve síntese, o requerente expõe a necessidade da retificação do edital por conteúdo de marca na descrição do item 66.

DA ANÁLISE

Em análise, é sabido que produtos sem a relação de padronização não devem ser especificados com marca.

De toda forma, o projeto básico enviado pela Secretaria de Saúde, não atentou a ocorrência de erro material na elaboração da descrição do produto enviando para o setor o item com marca, o que, em primeira análise, paira apenas em erro material, sendo necessária a retificação do presente item, sem maiores comentários.

DO QUESTIONAMENTO

A respeito do questionamento feito sobre o item 151 Termômetro, verificado com a Secretaria Municipal de Saúde, o mesmo se refere a um termômetro infravermelho sem contato.

CONCLUSÃO

Deste modo, pelo exposto acima, cumpre **conhecer da impugnação**, formulada pela Empresa e para no mérito **DAR PROVIMENTO** aos argumentos interpostos.

A SESSÃO PÚBLICA OCORRERÁ NA MESMA DATA E HORÁRIO PREVISTOS NA PUBLICAÇÃO DO EDITAL.

Catas Altas da Noruega, 16 de novembro de 2021.

Emerson Luiz Serafim

Pregoeiro Municipal

Rua das Goiabeiras, 129 – Centro – Catas Altas da Noruega – Minas Gerais – CEP: 36450-000
Tel.: (31) 3752-1260 – www.catasaltasdanoruega.mg.gov.br

Em ter., 16 de nov. de 2021 às 12:01, Maira Barbosa
<maira.barbosa@medlevensohn.com.br> escreveu:

Evandro, bom dia. Segue em anexo impugnação para protocolo presencial.

Prazo: 22/11.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

Fone: 51-3546-7800
tributario@pmtcoroas.com.br
www.pmtcoroas.com.br

PARECER

Veio a ASSEJUR para análise de impugnação ao edital do pregão eletrônico n.º 063/2021 (processo n.º 4391/2021 – aquisição de fitas teste de glicemia e lancetas), junto ao protocolo n.º 4439 e n.º 4399, de MEDLEVENSOHN e CIRURGICA LAJEADENSE.

Do recebimento dos recursos.

O Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 vai nos dizer em seu artigo 24 que “qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, **por meio eletrônico**, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”.

Com relação a impugnação, o edital do certame em seu item 10.1 vai dizer que “as impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, exclusivamente por meio de **formulário eletrônico**”.

Dito isto, como de praxe, todo e qualquer movimentação, manifestação e impugnação deve ser feita via formulário eletrônico, dentro do sítio das compras públicas, respeitando a forma prescrita em lei e no certame.

Compulsando os autos, verifico que a impugnação da empresa Cirúrgica Lajeadense protocolou a impugnação na via adequada, entretanto a impugnante Medlevensohn apenas mandou a impugnação para a Prefeitura Municipal, não fazendo seu protocolo através do sítio de compras pública, não respeitando assim a forma prescrita no edital.

Dito isto, deixo de receber a impugnação referida.

Com relação ao mérito recursal levantado pela empresa Cirúrgica Lajeadense, esclareço que deve ser negado seguimento a impugnação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

Fone: 51-3546-7800
tributario@pmtcoroas.com.br
www.pmtcoroas.com.br

O edital solicita a fita da marca ACCU CHECK, acompanhado de 100 glicômetros da marca, tendo em vista que o Município já possui cerca de 300 aparelhos compatível com essa marca sendo utilizado pelo município, sendo que se for fornecido outra marca o município terá a despesa desnecessária de comprar esses medidores, o que não atende ao interesse público.

É bem verdade que a livre concorrência, como regra geral, não permite que colocamos uma marca no edital, entretanto essa é uma exceção a regra, tendo em vista que se vier outra marca diferente o município deve comprar os aparelhos.

Por outro lado, para manter a participação de todos no certame, abrimos a oportunidade de poder ser fornecida outra marca de fitas, desde que seja fornecido os medidores, na [REDACTED] sair [REDACTED]

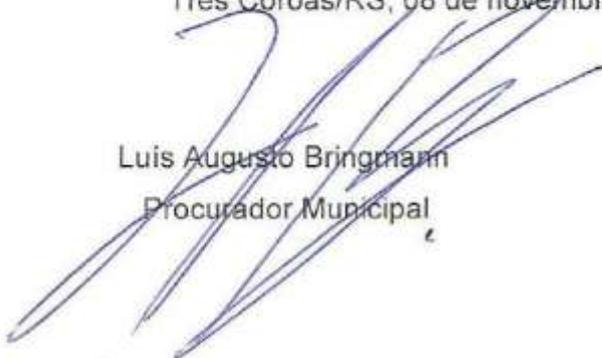
[REDACTED] tic [REDACTED] terr [REDACTED]
[REDACTED]

Ante o exposto, opino:

- a) Pelo não recebimento da impugnação ao edital da empresa MEDLEVENSOHN
- b) Pelo conhecimento do recurso da empresa Cirúrgica Lajeadense e, em seu mérito pelo indeferimento da impugnação.

É o parecer, contudo à consideração superior.

Três Coroas/RS, 08 de novembro de 2021.


Luis Augusto Bringmann
Procurador Municipal